



ARTIGO ARTICLE

Democracia e relações entre Parlamento e governo durante a pandemia na Itália: Notas introdutórias para uma reflexão¹

Democracia y relaciones entre Parlamento y gobierno durante la pandemia en Italia: Notas introductorias para una reflexión

Democracy and the Relationship between Parliament and Government during the pandemic in Italy: Introductory Notes for Reflection

■ Maria Grazia Rodomonte

e-mail: mariagrazia.rodomonte@uniroma1.it

Resumo

Palavras-chave: democracia, crise pandêmica, formas de governo

O ensaio trata das mudanças induzidas na forma de governo italiana pela recente crise pandêmica. O uso generalizado de decretos do primeiro-ministro (dPCM) e decretos legislativos parece exacerbar a marginalização do papel do Parlamento em benefício do Executivo e de seu líder, que na realidade já está em andamento há algum tempo. A crise pandêmica é, na verdade, parte de uma crise política e de representação que levou à redução progressiva da centralidade do papel parlamentar, uma característica típica da forma de governo concebida por nossa Assembleia Constituinte. Isso nos leva, portanto, a refletir sobre as possibilidades de “revigorar” o Parlamento, se possível combinando reformas com as mudanças que já ocorreram, relacionadas à redução do número de parlamentares.

Palabras-clave: democracia, crisis pandémica, formas de gobierno

Abstract

Keywords: democracy, pandemic crisis, form of government

The essay concerns the changes induced in the Italian form of government by the recent pandemic crisis. The widespread use of Prime Ministerial decrees (dPCM) and legislative decrees seems to exacerbate that marginalization of the role of Parliament to the advantage of the Executive and its head, which in reality has already been underway for some time. The pandemic crisis is in fact part of a crisis of politics and representation which has led to progressively reducing the centrality of the parliamentary role which represents the typical feature of the form of government designed by our Constituent Assembly. This therefore leads us to reflect on the possibilities of “reinvigorating” Parliament, if possible, by combining any reforms with the changes that have already occurred, relating to the reduction in the number of parliamentarians.

¹ Este artigo é parte da intervenção no seminário “A crise sanitária entre princípios regulatórios e decisões políticas: Comparando experiências entre Itália e Brasil”, realizado graças ao acordo de cooperação científica internacional com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 29 de setembro de 2022. Alguns temas e reflexões já constam no ensaio *Il Parlamento oggi: dalla centralità alla marginalizzazione?*, publicado pela autora na revista *Nomos: Le attualità nel diritto* em março de 2021.

Artigo Article

1.

A pandemia de covid-19, além de ter tido efeitos dramáticos na saúde e na vida coletiva em nível global, levou a uma convulsão sem precedentes de nossas democracias, trazendo à tona, muitas vezes, entraves já presentes nos sistemas democráticos mais instáveis, mas também naqueles tradicionalmente mais consolidados, como são – ou deveriam ser – os ocidentais. Se sobre isso não há dúvidas, tem-se, por outro lado, o fato de que o *efeito telúrico* induzido pela pandemia possa também representar uma oportunidade, ou melhor, um desafio para o desenvolvimento de respostas [pelos sistemas democráticos] à fase pós-pandemia. Portanto, longe de aderir à ideia de que essa pode justificar um perigoso prolongamento da fase de emergência, para além da própria emergência, a pandemia e suas consequências devem antes representar uma oportunidade para se repensar de forma geral a democracia e a soberania. Como já dito, “a emergência é de fato o contexto em que, a partir de vulnerabilidades, é possível articular cenários alternativos sólidos” (MALVICINI et al., 2020, p. 16), passando das respostas de emergência à definição de soluções emergentes.

Tendo em vista orientar possíveis respostas a essa nova fase, pelos desafios que apresenta e por agora estarmos conscientes de que novas emergências sanitárias ou não sanitárias poderão surgir no futuro, faz-se necessário traçar as coordenadas *constitucionais* no âmbito das quais se mover. Gaetano Silvestri (2020) tem razão, portanto, ao assinalar que nosso sistema jurídico, situado na tensão de uma dicotomia histórica sempre possível entre um Estado reconhecido como detentor de um poder soberano absoluto e um Estado que, inversamente, admite que a soberania tem limites estabelecidos pelo reconhecimento de uma lei fundamental (p. 22), coloca-se entre os sistemas do segundo tipo. Não por acaso, o artigo 1º da Constituição italiana fala em soberania que pertence ao povo nas formas e nos limites da Constituição. Dar conta dessa posição é essencial porque se, por um lado, as restrições [durante a] emergência sanitária, [tanto] aos direitos e liberdades [quanto] ao princípio da separação e do equilíbrio de poderes, parecem inevitáveis, o que pode mudar, com consequências que não são de modo algum secundárias, é a base das próprias restrições. De fato, se, na esteira do pensamento hegeliano, a essência do Estado está nas fases de exceção e, portanto, “o ponto de partida (teórico) é que se a essência da soberania só pode ser apreendida na situação de necessidade urgente, qualificada como ‘estado de exceção’, o ponto de chegada (prático) é que a inquestionabilidade do decisor torna potencialmente ilimitadas as intervenções derogatórias” (SILVESTRI, 2020, p. 22), qualquer forma de controle sobre as decisões tomadas pelo poder político também estaria excluída.

Essa reconstrução teórica é relevante para entender aquela que foi a tendência irrompida, especialmente, nos primeiros meses da emergência sanitária na Itália. Segundo Silvestri, a prevalência do Executivo sobre o Legislativo que veio a se estabelecer seria, portanto, imputada não apenas – e não simplesmente – ao maior conhecimento técnico e à maior velocidade decisória do primeiro, mas também a uma ideia de Estado soberano que, embora atribuída ao *Ancien Régime* e nunca de todo superada, corrobora o argumento da primazia do Executivo sobre [o Legislativo como] órgão representativo.

Essa é, obviamente, uma sugestão, uma leitura possível do que aconteceu, com a qual se pode concordar ou não. É, contudo, inegavelmente, uma perspectiva de análise particularmente interessante, pois permite não apenas interpretar o que aconteceu durante a pandemia, mas também direcionar corretamente os desenvolvimentos futuros.

2.

Como mencionado anteriormente, na Itália a pandemia não fez mais do que aguçar algumas distorções na forma de governo que já existiam na fase precedente, reforçando a ideia da prevalência do papel do Executivo em relação ao Legislativo. Em particular, precisamente [*pelo caráter emergencial*] da covid-19, recorreu-se ao [*dispositivo*] do decreto-lei e ao instrumento muito mais problemático do decreto do Presidente do Conselho de Ministros (dPCM), mesmo com a sobreposição de instrumentos regulamentares adicionais (portarias ministeriais, portarias de proteção civil, decretos regionais e municipais), com a consequência de ter também agravado o caos do sistema de fontes e as inúmeras sobreposições de intervenções que têm afetado a relação entre o Estado e as Regiões (BRUNELLI, 2021).

Para além da utilização do instrumento dPCM² e da baixa adesão às coordenadas constitucionais dos instrumentos adotados na primeira fase da emergência, com o retorno ao uso do decreto-lei em primeira instância, não se pode ignorar todos os indicadores [*que evidenciam*] a redução do papel das Câmaras. Porém, como foi corretamente assinalado, é inegável que “a diminuição da autoridade de nossas Câmaras e a perda de seu peso no sistema institucional não se originaram com a emergência [*sanitária*] causada pelo coronavírus, mas vêm de longa data” (LIPPOLIS, 2021, p. 277). A crise gerada pela pandemia parece, assim, ter contribuído, principalmente, para agravar distorções que já se verificavam há algum tempo, devendo-se, porém, assinalar a centralização crescente do processo decisório nas mãos do governo e, com ela, a marginalização do papel parlamentar que tem caracterizado este período. Além disso, o fato de muitas vezes ter sido necessário proceder à limitação de direitos constitucionalmente previstos, em relação aos quais a garantia de reservas legais absolutas colocaria a instituição representativa no centro dos processos decisórios, torna-se portanto necessário refletir – com particular prudência – sobre os processos em curso. Não cabe aqui discutir o correto uso do decreto-lei e sua relação, por vezes polêmica e não isenta de críticas, com o instrumento do dPCM, muito discutido nos últimos anos na Itália. Certo é que a situação de crise resultante [*da pandemia*] levou inevitavelmente ao recurso daqueles instrumentos – os decretos-leis – que a Carta Constitucional prevê, mas que parecem estar parcialmente desgastados pela utilização, ou melhor, pelo abuso que deles tem sido feito nos últimos anos em que foram transformados em instrumentos ordinários de política governamental, [*em verdadeiros*] projetos de lei com iniciativa reforçada,

² Sobre a natureza do ato (dPCM) a que se recorreu em particular no período da pandemia, não se pode esquecer o acórdão nº 198/ 2021, do Tribunal Constitucional. Naquela ocasião, o Tribunal rejeitou a questão da ilegitimidade constitucional relativa à existência de uma delegação substancial de função legislativa por um decreto-lei em um ato administrativo como o dPCM, com base em dois argumentos fundamentais: o decreto-lei nº 19/2020 tipificou de forma suficientemente clara as medidas restritivas a serem adotadas posteriormente por meio do dPCM; e poder conferido ao Presidente do Conselho pelo Decreto-Lei em questão no processo de constitucionalidade foi atribuído à discricionariedade administrativa. Ver, entre outros, Arcuri (19/01/2022).

Artigo Article

determinando um claro desvio em relação ao desenho constitucional originário relativo ao decreto-lei e abrindo caminho para o uso extensivo do instrumento do dPCM.

3.

Além do uso recorrente do recurso ao dPCM, algumas práticas já difundidas no passado agravaram-se no período da pandemia. Basta pensar que em 2020 a atividade parlamentar esteve quase inteiramente voltada à aprovação de leis de conversão de decretos-leis, tendo se caracterizado por uma constante atividade *adicional* de inúmeras alterações precisamente na fase de conversão. Essa prática foi também acompanhada por aquela de fundir vários decretos-leis em um único e convertê-los em uma única lei de conversão. Essa última não era desconhecida, porém acentuou-se seriamente durante a pandemia, do ponto de vista tanto quantitativo como qualitativo. Em síntese, assistimos a um fenômeno de estabilização de práticas já presentes e orientadas para a afirmação do chamado monocameralismo. A esse, seguiu-se o fenômeno do progressivo *deslocamento* para o uso preponderante de instrumentos extraordinários, ou seja, os já referidos dPCMs, caracterizados pelo reforço não apenas do Executivo como um todo, mas privilegiadamente de seu dirigente máximo. Uma forma de personalização e verticalização do órgão de governo que parece representar com toda a probabilidade a repercussão mais direta e imediata da progressiva normalização do uso do instrumento do decreto de emergência, mostrando como situações extraordinárias exacerbam “a propensão a realocar a função representativa nas mãos de um corpo monocrático” (NICOTRA, 2021, p. 163). O desequilíbrio a favor do corpo monocrático dentro do governo, que tem sido acompanhado pelo agudizamento de uma posição acessória do Parlamento em relação a este último, representa, portanto, um elemento de indubitável transformação da nossa forma de governo. Para além desse panorama, contudo, o mais interessante para nossos propósitos é compreender se a consequente marginalização da função parlamentar, evidente sobretudo na primeira fase da pandemia, representa um novo capítulo de um evento já em curso ou pode se tornar uma *janela de oportunidade*, como alguns têm argumentado. Nesse último caso, seria possível que justamente esses mesmos eventos fossem capazes de desencadear processos de transformação que não foram bem-sucedidos no passado, sendo capazes, possivelmente, de ter uma conexão com as transformações estruturais provocadas pela recente reforma constitucional sobre a redução do número de parlamentares³.

4.

A oportunidade de mudança de rumo baseia-se no reconhecimento quase unânime da necessidade de assegurar um papel central para a instituição parlamentar

³ Redução introduzida pela lei constitucional nº 1, de 19 de outubro de 2020: “Alterações aos artigos 56.º, 57.º e 59.º da Constituição sobre a redução do número de parlamentares”, que reduziu o número de deputados de 630 para 400 e de senadores de 315 para 200. A reforma entrou em vigor com o início da nova legislatura (XIX), na sequência das eleições de 25 de setembro de 2022 para a renovação das duas câmaras do Parlamento.

em nosso sistema [político] e de encontrar soluções adequadas à sua finalidade. Segundo uma imagem apropriada, o Parlamento é, sem dúvida, *um bem público essencial* do qual certamente não podemos prescindir. Não há como discordar da advertência de que se o Parlamento “não existe, ou é marginalizado, estamos todos menos protegidos”, considerando-se os equilíbrios necessários entre direitos “ou entre direitos e deveres ou [ainda] entre diferentes necessidades representadas a nível técnico – pense-se na alternativa do diabo entre saúde e crescimento econômico – e [os riscos caso] as delicadas avaliações em termos de proporcionalidade que cada medida pressupõe forem realizadas por poucos, de forma obscura e, portanto, sem que seja fácil identificar e fazer cumprir as responsabilidades pertinentes” (LUPO, 2020, pp. 140-141). Fortalecer o Parlamento, recuperar seu papel decisório em nossa forma de governo, significa revigorar e proteger a própria democracia, e representa, portanto, conforme reconhecimento unânime, um objetivo inquestionável.

Identificar possíveis soluções para esse problema é, contudo, mais complexo. Não há dúvida de que nessa perspectiva todos os instrumentos capazes de restaurar a centralidade do Parlamento no processo decisório desempenharão um papel fundamental. Essa necessidade é demonstrada não apenas pelos eventos da crise sanitária, que nos confrontou com a necessidade de intervenções rápidas e flexíveis, mas também pelas fases de funcionamento normal do sistema [político,] caracterizadas, como é sabido, pela utilização extensiva do instrumento do decreto de emergência para os determinados tempos de aprovação que o caracterizam. É perfeitamente plausível, portanto, acreditar que no futuro a utilização do decreto-lei continuará sendo uma das principais formas de implementar a orientação política. Por conseguinte, é essencial assegurar que o Parlamento disponha de instrumentos de decisão *informados e conscientes*. Para tanto, tem-se observado, com razão, que é imprescindível ampliar todas as ferramentas para o conhecimento aprofundado [das matérias legislativas em questão], mesmo considerados os prazos apertados estabelecidos para a conversão de decretos-leis. Isso, em outros termos, deveria se traduzir na valorização do papel que poderiam desempenhar as comissões de caráter consultivo, bem como outras formas de consulta que já demonstraram ter um impacto bastante positivo. Note-se, em particular, a recente alteração introduzida no Regimento da Comissão Parlamentar para Assuntos Regionais, que prevê uma forma de consulta organizada junto aos representantes das autonomias territoriais^{4,5}. Tratar-se-ia, portanto, de influir sobre os regulamentos

⁴ Sobre os pontos referidos, ver *La legislazione tra Stato, regione e Unione Europea: Rapporto 2021*, publicado pelo Osservatorio sulla legislazione em colaboração com o serviço de estudos do Senado da República. O relatório, em suas páginas 16 e 17, também fala sobre a possibilidade de prever novas formas de diálogo estruturado e consulta com a sociedade civil.

⁵ N.T.: As regiões com um estatuto especial (Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste, Trentino-Alto Adige/Südtirol, Friuli Venezia Giulia, Sicília e Sardenha) estão previstas na Carta Constitucional (em seu art. 116), que, tendo em conta razões históricas e geográficas específicas, garante a cada uma delas formas particulares de autonomia. Os poderes legislativos e administrativos, bem como o sistema financeiro, regem-se, para cada um, pelo estatuto e pelas normas de execução. Os regulamentos das Regiões com estatutos especiais e das Províncias Autônomas de Trento e Bolzano regem-se pelos respectivos estatutos e pelas regras para a sua aplicação. Ver: *Autonomie territoriali e finanza locale – Le regioni a statuto speciale*. Camera de deputati, documentazione parlamentari. Disponível em: https://temi.camera.it/leg18/temi/tl18_le_regioni_a_statuto_speciale.html

Artigo Article

parlamentares, aproveitando-se da necessidade de intervir nos mesmos, como resultado das alterações necessárias após a redução do número de parlamentares em consequência do disposto na lei constitucional nº 1/2020. Ainda com relação às mudanças a serem feitas no regimento parlamentar pela doutrina, destaca-se que o papel decisório das Câmaras poderia se beneficiar de um necessário repensar das comissões. Nessa perspectiva, a redução e reorganização das comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado, tornadas necessárias pela redução do número de parlamentares⁶, também poderiam ser acompanhadas da previsão de novas comissões bicamerais, com composição menor do que as atuais, às quais poderiam ser confiadas funções de controle. O problema da redução do número de parlamentares e da menor representatividade dela derivada, concernente, em particular, ao Senado – e acompanhada pela reforma que equiparou o eleitorado ativo da Câmara dos Deputados e do Senado⁷ – tornaria ainda necessária uma intervenção visando defender a existência de dois poderes parlamentares. Desse ponto de vista, seria altamente desejável, como já observado, fazer do Senado o lugar de conexão com o pluralismo territorial, cuja ausência se faz sentir e que parece hoje justificar-se ainda mais à luz de uma redução numérica que provavelmente se manterá e que se traduz em um mero *corte linear* não justificado, ainda que perante um repensar das funções e da composição da segunda Câmara. Os obstáculos que impediram de levar a termo essa modificação constitucional permanecem até hoje presentes, mesmo que ela tenha sido desde sempre considerada fundamental. Por outro lado, há quem acredite que com as últimas reformas a possibilidade de modificação do nosso bicameralismo foi soterrada, ainda que não tenha diminuído a necessidade de representar o pluralismo territorial no centro do sistema, elemento fundamental da identidade de nosso país.

Decerto, na perspectiva anteriormente mencionada, o que deveria ser o possível antídoto para a atribuição da decisão política à vontade exclusiva do Executivo parece faltar em muitos aspectos. Em outras palavras, o limite possível é – ou melhor, deveria ser – atribuível à própria estruturação da ordem estatal como ordem regional. O pluralismo territorial deveria, de tal modo, representar a resposta ao caráter de excepcionalidade da vontade majoritária expressada no centro. Mas, no nosso caso, a pandemia também trouxe à tona muitos dos nós não resolvidos dessa estruturação. Como já dito, “a emergência trouxe à tona as distorções do sistema e agora que as temos diante dos nossos olhos temos o dever de corrigi-las” (POGGI, 2020, p. 62) – a exemplo da complexidade inquestionável da gestão

⁶ Note-se que, neste momento, apenas o regimento do Senado foi alterado, o que levou a uma redução do número de comissões permanentes de 14 para 10. Ver: Senato della Repubblica – Delibera 27 luglio 2022 - Riforma del regolamento del Senato a seguito della revisione costituzionale concernente la riduzione del numero dei parlamentari. Sobre o tema ver, entre outros, Fasone (2022).

⁷ De fato, a lei constitucional nº 1/2021 alterou o artigo 58 da Constituição, reduzindo o direito de voto para o Senado para 18 anos de idade.

da crise sanitária⁸, dada a relação entre as autarquias locais em nosso modelo constitucional. Precisamente por isso, e muitas vezes de forma diferente do que aconteceu na fase de crise e emergência, a recomposição unitária das várias instâncias territoriais parece ser fundamental na solução da crise, enquanto a fragmentação das respostas e o possível conflito desencadeado, como muitas vezes aconteceu, entre o Estado central e os presidentes das regiões⁹, além de representar um fator de inegável ineficiência na gestão da crise, se distancia do modelo constitucional que postula a unidade da República, ao mesmo tempo que reconhece o pluralismo e as relações entre os vários níveis de governo, fundamentadas na colaboração leal destes.

5.

Por fim, importa registrar que a crise de representação, como já assinalado, é, antes de tudo, resultado da crise da política. Por conseguinte, qualquer opção de reforma poderá revelar-se insuficiente se não forem tomadas medidas desse ponto de vista. A crise afeta o nosso sistema partidário há algum tempo e reflete-se certamente na forma de Estado e de governo, uma vez que é certo que a Constituição italiana foi *geneticamente marcada* pelo papel dos partidos políticos. Os partidos são, portanto, entendidos como fatores de unificação da comunidade em torno dos valores fundadores expressos pelo texto constitucional e tomados como instrumentos para canalizar as diversas demandas vindas da comunidade, com sua tradução em diretrizes políticas coerentes. Tudo isso pressupõe, no entanto, uma “comunidade” que, embora portadora de demandas diversas, pode ser considerada como tal porque é capaz de se identificar em torno de um conjunto de valores, que são aqueles expressos pelo texto constitucional. Aqui, entretanto, cabe perguntar se, para além dessas *fissuras* que há muito caracterizam nosso sistema de fontes e a relação entre governo e Parlamento, a pandemia não trouxe também à tona alguma fissura na unidade de valores em torno da qual a comunidade deve ser formada e consolidada. De fato, é preciso reconhecer que essa identidade é produzida por um processo osmótico que permite realizar plenamente um círculo virtuoso capaz de transformar, por meio dos partidos, as demandas sociais em direções políticas coerentes. Esses, por sua vez, do plano institucional e político, propagam-se para a comunidade, criando uma relação de confiança capaz de manter unidos

⁸ A proteção da saúde – ou seja, o cuidado com o bem-estar físico e mental das pessoas –, como é sabido, é competência regional concorrente e, portanto, passível de ser tratada por leis ou atos com força de lei estadual. Além disso, o Estado pode acionar competências transversais, como os níveis essenciais de assistência, com a consequência, no entanto, de destinar os recursos necessários às entidades que devem posteriormente garantir a sua utilização. E, mais uma vez, a circulação no território nacional só pode ser limitada – por lei, em geral e por razões de saúde – pelo Estado, ainda que nos territórios individuais que compõem a República os presidentes das Regiões e das Câmaras tenham poderes de emergência para conter situações de emergência sanitária. Por fim, nossa Constituição não prevê a assunção de competências excepcionais pelo governo, salvo sob a forma de decreto-lei e por um período de tempo limitado. Em suma, os níveis de competência são verdadeiramente múltiplos, conforme a orientação política que sustentou a inovação constitucional introduzida com o Título V. Isso não permite sustentar que todos esses níveis de intervenção possam ser subsumidos à competência da profilaxia internacional e, portanto, de competência exclusiva do Estado, quanto mais não seja pela óbvia constatação de que na Itália, desde o início dos anos 1990, a organização e a gestão dos estabelecimentos de saúde foram transferidas para as Regiões e, portanto, a cadeia de *comando* das estruturas [de saúde] tem sido organizada fundamentalmente em nível local há décadas.

⁹ N.T.: Os presidentes das Regiões na Itália são o equivalente aos governadores dos estados no Brasil.

Artigo Article

associados e instituições e, ao mesmo tempo, permitindo a coexistência de diferentes demandas, por vezes entre distintas realidades identitárias. Se, contudo, um ou mais desses elementos entrarem em crise, é claro que todo o circuito ficará comprometido, o que torna oportuna uma reflexão de natureza mais ampla sobre a capacidade de coesão entre as diferentes realidades identitárias de nossa Constituição e seus valores. Isso exige, por um lado, uma difusão ampla e capilar da cultura democrática e constitucional, envolvendo ao máximo as gerações mais jovens, a começar pelos estudantes do ensino médio e das universidades. Somente assim é possível contribuir para a formação de cidadãos conscientes e transmitir valores constitucionais para fortalecer o sentimento de pertencimento a uma comunidade. Além disso, é preciso dar novo fôlego à relação asfixiada entre eleitores e representantes eleitos, colocando a pessoa e seus direitos no centro da política e de seus processos decisórios, bem como destacando o papel desempenhado pelas instituições no processo de formação intelectual e moral e a mediação dos órgãos intermediários. Como nos lembra Mario Galizia, para que a concretização do projeto democrático presente no texto constitucional seja possível, é necessário estabelecer uma conexão contínua entre o aparelho de Estado e a comunidade: não há, por certo, dúvida, pelos elos que unem as diferentes partes da República, de “que sua democracia, sua própria eficiência em relação às premissas que a sustentam, está ligada ao fato de que o País esteja sempre vivo, com sua presença ativa na dinâmica do aparelho de Estado” (GALIZIA, 1972, p. 184).

Maria Grazia Rodomonte é Professora do Departamento de Ciência Política da Universidade Sapienza de Roma (Itália).

Referências

- ARCURI, Alberto. “La Corte costituzionale salva i dPCM e la gestione della pandemia: Riflessioni e interrogativi a margine della sent. n. 198/2021”. **Giustizia Insieme**, Diritto dell’Emergenza Covid-19 e Recovery Fund, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/diritto-dellemergenza-covid-19-e-recovery-fund/2094-sent-nella-quanto-resta-della-notte-due-interrogativi-senza-risposta-in-una-decisione-condi-visibile-sent-n-198-del-2021>
- BRUNELLI, Giuditta. “Sistema delle fonti e ruolo del Parlamento dopo (i primi) dieci mesi di emergenza sanitaria”. **Rivista AIC**, n. 1, pp. 384-398, 2021.
- FASONE, Cristina. “Le conseguenze della riduzione dei parlamentari sulle commissioni permanenti”. **Rivista Trimestrale di Scienza dell’Amministrazione**, n. 1, pp. 1-33, 2022.
- GALIZIA, Mario. **Studi sui rapporti tra Parlamento e Governo**. Milão: Giuffré, 1972.
- LUPO, Nicola. “Il Parlamento nell’emergenza pandemica, tra rischio di auto-emarginazione e ‘finestra di opportunità’”. In: LIPPOLIS, Vincenzo; LUPO (Orgs.). **Il Parlamento nell’emergenza pandemica**. Il Filangeri, Quaderno, 2020.

LUPO, Nicola. "L'attività parlamentare in tempi di coronavirus". **Forum di Quaderni Costituzionali**, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.forumcostituzionale.it/wordpress/wp-content/uploads/2020/04/10-Lupo-FQC-2-2020.pdf>

MALVICINI, Massimiliano; PORTALURI, Tommaso; MARTINENGO, Alberto. (Orgs.). **Le parole della crisi, le politiche dopo la pandemia**: Guida non emergenziale al post-covid-19. Nápoles: Editoriale scientifica, 2020.

NICOTRA, Ida Angela. "Stato di necessità e diritti fondamentali: Emergenza e potere legislativo". **Rivista AIC**, n. 1, pp. 98-165, 2021.

POGGI, Anna Maria. "La fase 2 nei rapporti tra stato, regioni e autonomie territoriali: Uscire dall'emergenza e dal conflitto e imparare dall'esperienza per cambiare". In: MALVICINI, Massimiliano; PORTALURI, Tommaso; MARTINENGO, Alberto. (Orgs.). **Le parole della crisi, le politiche dopo la pandemia**: Guida non emergenziale al post-covid-19. Nápoles: Editoriale scientifica, 2020. p. 59-76.

SILVESTRI, Gaetano. "**Situazioni di emergenza e garanzie costituzionali**". In: MALVICINI, Massimiliano; PORTALURI, Tommaso; MARTINENGO, Alberto. (Orgs.). **Le parole della crisi, le politiche dopo la pandemia**: Guida non emergenziale al post-covid-19. Nápoles: Editoriale scientifica, 2020. p. 21-35.

Como citar:

RODOMONTE, Maria Grazia. Democracia e relações entre Parlamento e governo durante a pandemia na Itália: Notas introdutórias para uma reflexão. *Revista Metaxy*, Rio de Janeiro, PPDH/NEPP-DH/UFRJ, v. 6, n. 6.1, p. 24-32, 2025. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>